autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:39:52.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-579 de 20 17 / 02 / 03 / 18 (a) .....
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
SANDRA TADEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do §3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AS 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Matéria PL 579/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172999.

Segue(m) 9 (nove) folha(s)
e papel de informação rubricado(s) pela(s) folha(s)
nº 20 a 22. Em 24/05/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Rosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 579/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172999.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:39:52.

Folha nº 20 do Proc.
Nº 579 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Rosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0579-17

PARECER Nº 783/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0579/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, em todos os seus termos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o objetivo do projeto é revogar a Lei nº 9.668/83, para dirimir possíveis divergências na aplicação de penalidades urbanísticas, uma vez que atualmente os órgãos fiscalizadores vem tendo interpretações dúbias acerca das penalidades aplicáveis.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

> *"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225)...".*

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano, o que pode ser alcançado, entre outras formas, através do estabelecimento de parâmetros de incomodidade e fixação de multa por sua violação.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

> *... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto*

REJ. 763/2018

Matéria PL 579/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172999.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:39:52.

Folha nº 21 do Proc.
Nº 579 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.T. 11.328 - SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. (grifamos)

A respeito do quanto levantado na justificativa, razão assiste ao proponente do projeto.

A Lei Municipal nº 9.668/83 instituiu multas administrativas para infrações à legislação edilícia e do parcelamento do solo, além de outras providências. Conforme se depreende do site e do sistema de Intranet, ambos da Câmara Municipal de São Paulo, essa Lei encontra-se parcialmente revogada, enquanto no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, essa Lei encontra-se totalmente revogada, conforme cópias anexas. A Prefeitura Municipal de São Paulo, para inserir em seu site que essa lei foi totalmente revogada, provavelmente teve como base o art. 19 da Lei nº 11.228/92 (Código de Obras anterior e já revogado), o qual na sua parte final dispõe sobre a revogação, no que for pertinente, da Lei nº 9.668/83.

Tendo em vista que o artigo 19 da Lei nº 11.228/92 não identificou de forma expressa quais dispositivos da Lei nº 9.886/83 foram revogados, indaga-se se, após a vigência da Lei nº 11.228/92 e de sua revogação integral pela Lei 16.642/17, o artigo 13 daquela lei permanece em vigor, no que se refere à **possibilidade de reaplicação reiterada da multa em caso de descumprimento de quaisquer das normativas edilícias em vigor.**

Assim, o projeto visa revogar a Lei nº 9.668/1983 de forma a sanar este problema de interpretação das leis no tempo, solução esta que traria segurança jurídica para os aplicadores da lei e para os cidadãos paulistanos.

Matéria PL 579/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172999.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:39:52.

Folha nº 22 do Proc.
Nº 579 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - Sup. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

A matéria sujeita-se à deliberação do Plenário, nos termos do art. 105, XXVII do Regimento Interno desta Casa,

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/05/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU
Relator

Matéria PL 579/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172999.